



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

ACÓRDÃO Nº /2014, TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº: 2851/2010 (3 vol.); Apenso: 406/2010; Anexo: 7501/2013.

2. Classe de Assunto: Prestação de Contas

2.1. Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas – exercício de 2009

3. Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros (CPF nº 243.309.221-34) – ex-Gestor à época – Período 01/01/2009 a 31/12/2009; José Alves Maciel (CPF nº 251.276.911-91) – ex-vereador; José Carlos Ribeiro da Silva (CPF nº 485.275.051-34) – ex-vereador; Maria Marta Barbosa Figueiredo (CPF nº 271.005.452-34) – ex-vereadora; Zenaide Dias da Costa (CPF nº 354.764.861-00) – ex-vereadora; Denes José Teixeira (CPF nº 323.436.121-53) – ex-vereador; Wanda Maria Santana Botelho (CPF nº 178.644.293-00) – ex-vereadora; Francisco de Assis Martins (CPF nº 491.699.391-87) – ex-vereador; Mauricio Nauar Chaves (CPF nº 359.655.331-87) – ex-vereador; Marcos Paulo Ribeiro Morais (CPF nº 871.942.871-53) – ex-vereador; Gleyghston Gomes Pinheiro (CPF 466.790.731-20) – controle interno; José Idejar Viana de Macedo (CPF 302.636.701-04) – contador

4. Ente da Federação: Município de Gurupi

4.1. Órgão: Câmara Municipal de Gurupi

5. Relator: JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, Auditor em substituição a Conselheiro

6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha

7. Procurador constituído nos autos: Ronison Parente Santos – OAB/TO nº1990; Leise Tais da Silva Dias, OAB/TO nº 2.288, Érika Gisella Carvalho Ribeiro da Silva, OAB/TO nº4.469, Solano Donato Carnot Damacena OAB/TO nº2.433, Ângela Marques Batista, OAB/TO nº1.079; Aline Ranielle de Sousa, OAB/TO nº4.458, Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO nº5.053.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI. EXERCÍCIO DE 2009. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS AO PRESIDENTE ULTRAPASSANDO LIMITE FIXADO NO ARTIGO 29, VI, “C” DA CF/88. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO DE VERBA DE GABINETE. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-GESTOR E DOS DEMAIS VEREADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COM DOCUMENTOS IDÔNEOS. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DECISÕES MENCIONADAS NÃO CONSTITUEM PARADIGMA ADEQUADO POR TRATAREM DE EXERCÍCIOS DISTINTOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORRÓGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. INÉRCIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DE TODOS OS VEREADORES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

1. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício de 2009, submetida a apreciação deste Tribunal com fulcro no artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em conjunto com informações de uma Auditoria objeto do autos nº406/2010, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Considerando que citados os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa;

Considerando a inércia dos responsáveis em aproveitar o novo prazo fixado para comprovar o recolhimento da dívida (arts. 81, §1º, da Lei nº 1.284/2001 e art. 68, §5º, do RITCE/TO), concernentes às despesas com verba de representação ao Presidente acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “c”, da CF/88 e verba de gabinete aos Vereadores sem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;

Considerando que as Contas Anuais representam o conjunto de atos de gestão praticados em um exercício, devendo seu mérito refletir as irregularidades detectadas em processos de fiscalizações;

Considerando que a Resolução nº653/2008 – TCE – PLENO, do dia 1º/10/2008, foi enviada a todas as Câmaras de Vereadores, alertando aos Presidentes que “*nos termos das Resoluções Plenárias nº456/2007, 1633/2001 e 1635/2001 é ilegal e passível de devolução aos cofres públicos dos valores de verba de gabinete concedidos a vereadores, devendo todas as despesas com manutenção da Câmara serem efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesas, o Presidente da Câmara, obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais nº8.666/93 e 4.320/64*”;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1 Excluir desta relação processual Gleyghston Gomes Pinheiro – Chefe de Controle Interno e José Idejar Viana de Macedo – Contador, determinando à Coordenadoria de Protocolo Geral a adoção das providências atinentes, relativamente ao rol de responsáveis constantes do sistema de controle de processos do Tribunal, excluindo-os do rol;

8.2 Acolher os termos do Relatório de Auditoria, objeto dos autos nº406/2010, realizada na Câmara Municipal de Gurupi, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2009.

8.3 Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Antônio Jonas Pinheiro Barros, gestor à época, da Câmara Municipal de Gurupi, eis que justificam os apontamentos relativos aos itens “2” e “6” deste Voto.

8.4 Julgar irregulares as Contas Anuais de Antônio Jonas Pinheiro Barros, ex-gestor da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício de 2009, bem como dos seguintes Vereadores responsáveis: José Alves Maciel; José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta Barbosa Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Mauricio Nauar Chaves, Marcos Paulo Ribeiro Morais, com fundamento no artigo 85, III, “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.5 Condenar em débito o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

- a) R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para sí (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, ‘c’, da Constituição Federal. Data da ocorrência: 31/12/2009;
- b) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente ao pagamento para sí (Presidente), durante o exercício de 2009, de remuneração a título de Verba Indenizatório/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. Data da ocorrência: 31/12/2009;

8.6 Condenar Antônio Jonas Pinheiro Barros, solidariamente com os vereadores à época, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, com fundamento no art. 88, “caput” da Lei nº1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas do efetivo desembolso até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

- 1) Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete:
 - a) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Alves Maciel
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
 - b) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José C. Ribeiro da Silva
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
 - c) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maria M. Barbosa Figueiredo
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- d) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Zenaide Dias da Costa
 Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
 R\$ 60.000,00 31/12/2009
- e) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Denes José Teixeira
 Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
 R\$ 60.000,00 31/12/2009
- f) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Wanda M. S. Botelho
 Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
 R\$ 60.000,00 31/12/2009
- g) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Francisco A. Martins
 Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
 R\$ 60.000,00 31/12/2009
- h) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Nauar Chaves
 Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
 R\$ 60.000,00 31/12/2009
- i) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Marcos P. R. Moraes
 Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
 R\$ 60.000,00 31/12/2009

8.7 Aplicar a multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$3.462,23 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) a Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, à José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1284/2001, c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.8 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.9 Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o artigo 84 do R.I.TCE/TO, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.10 Determinar à Câmara de Gurupi, nos termos do art. 113 da Lei nº1.284/2001 e art. 91, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:

- a) se ainda não o tiver feito, faça cessar todo e qualquer pagamento referente a “verba de representação” pela ocupação do cargo de Presidente, em desacordo com o limite estabelecido no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal;
- b) as despesas com manutenção da Câmara sejam efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesas (Presidente da Câmara), obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64;
- c) utilize adequadamente dos mecanismos de controle interno, estruturando o setor para que o mesmo possa desenvolver plenamente suas atividades, condizentes com suas atribuições típicas da função de auditoria, a fim de alertar o gestor em seu parecer sobre situações irregulares verificadas;

8.11 Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que, desde logo:

- a) Dê ciência aos responsáveis e advogados, desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;
- b) enviar cópia da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam, bem como os documentos de fls. 01 a 16, 63 a 100 do processo nº 406/2010, à Procuradoria Geral de Justiça, para juízo de prelibação sobre a suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativa;
- c) junte-se cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam aos autos apensos de auditoria nºs 406/2010;
- d) publique a Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.12 Após o trânsito em julgado dar ciência da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam à Câmara de Gurupi para cumprimento das determinações exaradas na presente decisão;

8.13 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as anotações de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências relativas a adequação do rol de responsáveis, abertura de novo volume nos termos do art. 176, §2º, VII, do R.I.TCE/TO e demais providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 25/04/2014 11:01:58

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - RELATOR (A)

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 24/04/2014 13:25:00

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 24/04/2014 15:56:24